

CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 21/06/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI CM/ 84 /2022

A ordem do dia desta sessão
27/06/2022
Presidente

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 21/06/2022

PRESIDENTE

*Institui a Política Municipal de Prevenção
ao Abandono e a Evasão Escolar.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova:

Art. 1º Institui-se a Política Municipal de Prevenção ao Abandono Escolar e os princípios e diretrizes para sua implementação no Município de Ituiutaba/MG, em consonância com art. 107, §3º da Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

§ 2º A Política ora instituída poderá ser complementada e desenvolvida, na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da educação, em especial da saúde, assistência e desenvolvimento social, cultura e esportes.

§ 3º Para o dinamismo da Política, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

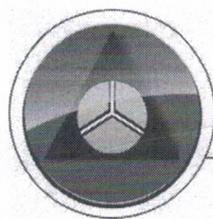
- I. abandono escolar: a situação do aluno que deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;
- II. evasão escolar: a situação do aluno que abandona a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que, no ano seguinte, não tenha renovado a matrícula para dar continuidade aos estudos;
- III. projeto de vida: as atividades desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.
27/06/2022

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
16 favoráveis 00 contrários
27/06/2022

Presidente



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

aspirações dos alunos para o futuro e as possibilidades acadêmicas e profissionais após a conclusão do ensino básico;

- IV. incentivo para escolhas certas: os estímulos de comportamentos promovidos pelo Poder Público, com vistas a prevenir e combater, de forma mais eficaz, o abandono e a evasão escolar.

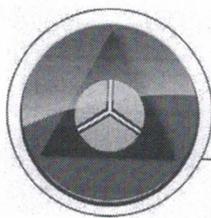
Art. 3º São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar o reconhecimento:

- I. da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;
- II. da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e ao bem-estar dos alunos;
- III. do acesso a informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento do cidadão estudante;
- IV. do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e da satisfação das pessoas.

Art. 4º A Política de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar tem as seguintes

diretrizes:

- I. desenvolver programas, ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e organização sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;
- II. desenvolver programas, ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e organização sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

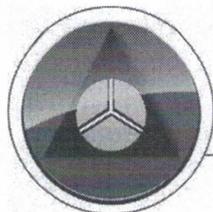


CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

- III. incentivar a expansão do número de escolas que dispõem do modelo de Programa em Tempo Integral;
- IV. aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;
- V. promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;
- VI. aprimorar e ampliar currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas emergentes;
- VII. incentivar a reflexão sobre o tema "projeto de vida" para os fins do art. 2º, inciso III;
- VIII. incentivar a reflexão sobre currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas existentes ou a serem instituídas, nos termos da estrutura curricular oferecida pela rede de educação;
- IX. estruturar avaliações de aprendizagem periodicamente e promover aulas de reforço para os alunos que delas necessitarem;
- X. promover atividades de autoconhecimento;
- XI. promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;
- XII. estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;
- XIII. promover visitas aos alunos evadidos, após o caso concreto revelar recomendável;
- XIV. fazer uso de mecanismos de "incentivo para escolhas certas", descrito no inciso IV, do art. 2º, para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;
- XV. promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao assédio moral e *bullying*;
- XVI. promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate a gravidez



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

precoce;

- XVII. promover a conscientização do setor empregador para criação de incentivos, bonificações e a flexibilização de horários a contratados que ainda estão em idade escolar, a retornar e/ou completar os estudos.

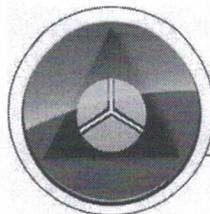
Art. 5º Fica autorizado o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadrem nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º, dividido por escola, região e nível de ensino para formulação de futuras políticas públicas relacionadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la naquilo que couber.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de junho de 2022.

Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

JUSTIFICATIVA

De acordo com Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, a qual constitui foro composto por 35 países, dedicado à promoção de padrões convergentes em vários temas, como questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e ambientais, na qual o MEC mantém parceria para a promoção de políticas públicas voltadas à melhoria da educação, dentre 76 países examinados pelo *ranking* mundial de qualidade de educação, o Brasil tem ocupado o 60º lugar desta lista, para agravar a situação, a evasão escolar ainda persiste em ser uma decepcionante realidade em nosso país. Nos anos de 2019, e principalmente por razão da pandemia em 2020, alcançou índices semelhantes aos de 14 anos atrás, conforme estatística da Fundação Getulio Vargas (FGV).

Muitos fatores cooperam para o agravamento dos problemas educacionais tanto em relação à qualidade do ensino como à evasão escolar no Brasil, porém particularizando a situação da evasão, com políticas públicas de conscientização e ações que promovam a valorização da educação na formação pessoal do indivíduo, tudo isto sendo desenvolvido pelo poder público em suas unidades educacionais, com a participação da comunidade escolar, é possível combater tal situação e favorecer um ambiente escolar estimulante e frutífero para o futuro do usuário da rede municipal de educação.

Fundamentado nestas premissas o presente projeto de lei é proposto, sendo justo e administrativamente possível, compete à Casa Legislativa e ao Poder Executivo proporcionar, por meio de suas atribuições singulares, educação e as demais garantias constitucionais aos munícipes, os quais são o alvo das ações de seus representantes políticos eleitos.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de junho de 2022.

Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/84/2022, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que institui a política Municipal de prevenção ao abandono e a evasão escolar.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 16. Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local”.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de junho de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

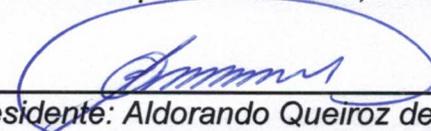
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/84/2022, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que institui a política Municipal de prevenção ao abandono e a evasão escolar.

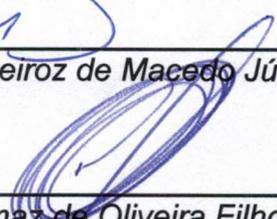
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

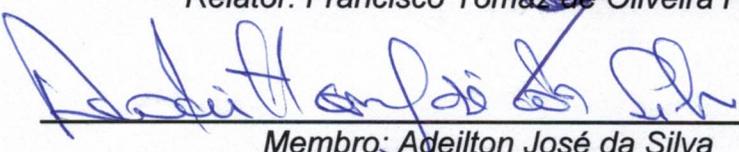
Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de junho de 2022.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva

PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI - INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - COMPETÊNCIA MUNICIPAL - INICIATIVA DA CAMARA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA/MG**, por intermédio da Diretoria Legislativa, requisita a esta a Assessoria Jurídica Especializada parecer jurídico acerca de Projeto de Lei que *"Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar"* de autoria do Nobre Edil Yata Anderson Cunha Muniz.

Para fins de embasar o referido parecer jurídico foi disponibilizado o arquivo em extensão .doc.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de projeto de lei de autoria de vereador que visa instituir uma política pública municipal para combater o abandono e a evasão escolar, por meio do estabelecimento de diretrizes e a criação do Cadastro de Permanência do Aluno.

Este é o breve relato dos fatos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Para fins de análise, vejamos o que dispõe o art. 30, inciso VI da Constituição Federal de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Do dispositivo supra mencionado temos que a temática abordada, qual seja, a Educação, as normas e diretrizes podem ser estabelecidas por normas editadas pela União, Estados e Municípios.

Neste sentido, o tema abordado na referida proposição não infringe as disposições constitucionais e demais componentes da legislação infraconstitucional.

Tecidas estas considerações, passemos a analisar agora questões atinentes aos quesitos de validade da presente proposição.

A presente proposição se encontra dentro das prerrogativas do Poder Legislativo, neste sentido vejamos o disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 20 - **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito Municipal, dispensada esta para as matérias de competência privativa do Legislativo Municipal, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município** especialmente sobre (CF-48):*

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas (LC-01);

II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

*III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
V - bens do domínio público;
VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
X - normatização da iniciativa popular e projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
XI - criação, organização e supressão de distritos;
XII - criação, organização e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais.*

Assim sendo, temos que a Câmara Municipal detém a competência legislativa para instituir políticas públicas e normas complementares de Educação, haja vista que esta **não** se encontra no rol de atribuições privativas exercidas pelo Poder Executivo, conforme vejamos a seguir:

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º - São de **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO** as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:*
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; (Com redação da EM-27, de 15.12.2004)*
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
 - c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; (Com redação da EM-28, de 15.12.2004)*
 - d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.*



LUCIANO S. GUIMARAES FILHO
OAB/GO 32.458

Importante ainda destacar, que referido projeto de lei não implica em criação de despesas, não sendo portanto matéria privativa do Poder Executivo.

Portanto, possível concluir que a referida proposição legislativa é regular e se encontra apta a discussão e apreciação, apenas ressaltando que a mesma deve ser revisada no contexto de redação e menção a legislação, haja vista que se encontram com algumas inconsistências textuais.

III – DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, esta Assessoria Jurídica Especializada **OPINA** pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei que *“Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e a Evasão Escolar”*, em razão do mesmo possuir todos os elementos necessários.

É o parecer, s.m.j.

De Goiânia/GO para Ituiutaba/MG, 15 de junho de 2022.

LUCIANO SILVA
GUIMARAES
FILHO:
01306815630 P
Luciano Silva Guimarães Filho
OAB/GO 32.458

Assinado digitalmente por LUCIANO SILVA
GUIMARAES FILHO.01306815630
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Assinada
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI,
ou=AC SOLUTI Múltipla, ou=12250274000141,
ou=Certificado PF AS, cn=LUCIANO SILVA
GUIMARAES FILHO.01306815630
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: ass localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.15 15:54:17
Fórmula: Versão: 0.7.0

64 9205-8709

dr.lgfilho@gmail.com

Av. das Nações, Qd 17, Lt 04
Jd. dos Turistas, Caldas Novas - GO